



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.911 de 2020

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas "b" e "c", do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCAS REDECKER, propõe alteração da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas "b" e "c", do VIII, do art. 8º, que tratam da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2021 18:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2911/2020

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise objetiva prorrogar até 31/12/2022 a regra que permite a desoneração da folha de pagamento para as empresas que fabriquem os produtos classificados nos códigos TIPI mencionados na proposição¹, mediante a substituição da alíquota de 20% da Contribuição Previdenciária das Empresas sobre a folha de pagamento, por alíquotas substitutivas que variam de 1,5% a 4,5% sobre a receita bruta, conforme a atividade da empresa.

Ressalta-se que, por meio da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, houve a prorrogação da desoneração até 31 de dezembro de 2021, para atividades mais abrangentes que as constantes do projeto em análise. Inicialmente vetado, o dispositivo foi promulgado após o veto não ter sido mantido pelo Congresso Nacional:

“Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

1 Códigos TIPI 64.01 a 64.06, 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Como a proposição objetiva a prorrogação do benefício fiscal por mais um exercício, há impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/05/2021 18:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2911/2020

PRL n.1

de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Para o exercício vigente, não haverá impacto, tendo em vista que a Lei nº 14.020, de 2020, prorrogou a desoneração da folha até 31 de dezembro de 2021. Para exercício de 2022, há impacto orçamentário. Para tornar a proposição adequada com a legislação orçamentária e financeira em vigor, propomos emenda de adequação estabelecendo que o Poder Executivo, ao encaminhar as informações complementares relativas à proposta orçamentária para 2022, deverá demonstrar que o efeito da renúncia decorrente desta proposição foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à incidente sobre folha de pagamentos foi medida extremamente relevante para manutenção de empregos dos setores contemplados. Sua incidência retirou o peso tributário dos salários pagos pela indústria que trazia, além da redução da competitividade, desestímulo a contratações. Sua instituição concretizou a desoneração da folha de pagamentos, tema que volta ao debate nacional com as discussões sobre a Reforma Tributária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217866012300>

* C D 2 1 7 8 6 6 0 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Adicionalmente, a base de incidência adotada permite que setores exportadores, como o calçadista, tenham suas vendas ao exterior desoneradas dessa carga, dando condições ao produto nacional disputar o mercado global em igualdade, sem o peso tributário imposto às empresas no país.

Por essas razões, somos favoráveis à manutenção do regime para os setores referidos, nos moldes sugeridos pelo Projeto em análise.

Entretanto, a Proposição possui algumas inadequações técnicas que merecem reparo. O art. 8º-C, ao apenas fazer referência a incisos do art. 8º, sem alterar a redação do dispositivo, faz com que na norma dois prazos sejam aplicados aos mesmos produtos, o constante no próprio art. 8º e o do novo art. 8º-C.

Ademais, a redação do parágrafo único do art. 8º-C não está correta. O texto define que “as alíquotas...se darão”, não sendo forma adequada para se referir à incidência da alíquota da contribuição. Também há a referência à contribuição prevista no art. 8º-C, apontando que será aplicada a mesma alíquota do art. 8º, o que dá a entender que se trata de contribuição diferente da disposta no texto original. Sobre esse aspecto, cabe lembrar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, veda a instituição de novas contribuições com bases de cálculo substitutivas da folha de pagamento. As contribuições de que tratam a Lei nº 12.546, de 2011, apenas foram prorrogadas em virtude de interpretação dada ao art. 30 da mesma Emenda, cujo texto ainda gera divergências.

De forma que, ao repetir o texto do caput do art. 8º e fazer referência no parágrafo único do dispositivo à “*contribuição sobre receita bruta prevista no art. 8º-C*”, o texto permite a interpretação de que se trata de instituição de nova contribuição substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha, vedada pela Emenda Constitucional citada. Reforça esse entendimento, a previsão de dois prazos distintos de vigência para as duas onerações e a tentativa de aplicação da alíquota da contribuição previamente existente ao novo dispositivo (se fosse apenas prorrogação de prazo, não haveria necessidade dessa definição).

Por essas razões, apresentamos substitutivo ao PL em análise, onde apenas definimos, no texto do próprio art. 8º, que o prazo de que trata o *caput* será





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

prorrogado até 31 de dezembro de 2022 para os produtos referidos. Da mesma forma, incorporamos no Substitutivo as alterações visando adequar a proposta sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Feitas essas considerações, somos **pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.911 de 2020, com a adoção da proposta de adequação sugerida no Substitutivo. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.911, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.911, de 2020.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas "b" e "c", do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VIII

.....

b) 64.01 a 64.06, observado o disposto no §12 deste artigo;

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14, observado o disposto no §12 deste artigo;

.....

§12. As empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos previstos no inciso VIII, alíneas ‘b’ e ‘c’ poderão contribuir na forma prevista neste artigo até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator

Apresentação: 27/05/2021 18:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2911/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217866012300>

